

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255 - CEP: 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 993/92

INTERESSADO : DÉCIO BRUNACCI LOPES E FLÁVIA BRUNACCI LOPES

ASSUNTO : Autorização Para Matrícula -2ª série do 2º grau-  
Colégio Módulo/Capital. -Equivalência.

RELATORA : Consª Domingas M. do Carmo R. Primiano

PARECER CEE Nº 1502/92 - CESG - APROVADO EM 16/12/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO**

1. Décio Bráulio Lopes, pai de Décio Brunacci Lopes e Flávia Grunacci Lopes, dirige-se a este Colegiado Para solicitar que seja mantida a matrícula de seus filhos na 2ª série do 2º grau, no Colégio Módulo, na Capital.

2. A instrução dos autos indica que os alunos:

-concluíram o 1º grau, em 1990, no Colégio Pentágono,

-em 1991, matricularam-se na 1ª série do 2º grau no Colégio Pentágono, onde cursaram apenas o 1º semestre;

-de agosto de 1991 a 3 de Janeiro de 1992, cursaram o 1º dos seis níveis do E.C.P.-International Institute, na Califórnia, nos E.U.A., escola de línguas para estrangeiros;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 993/92

PARECER CEE Nº 1502/92

-em 1992, freqüentaram o 1º semestre na EL TORO HIGH SCHOOL, na Califórnia, E.U.A., no Período de 3 de fevereiro a 18 de Junho, tendo o aluno Décio B.Lopes cursado a 11ª e, Flávia B. Lopes, a 9ª série do sistema americano de ensino;

- retornando ao Brasil, no 2º semestre de 1992, solicitaram matrícula no 2º semestre da 2ª série do 2º grau, no Colégio Pentágono;

- em 24/08/92, foi declarada a equivalência de estudos pela escola ( homologada pela 12ª DE Capital, em 01/09/92) na seguinte conformidade:

- matrícula autorizada na 2ª série do 2º grau, devendo os alunos cursarem e se submeterem aos critérios de promoção da referida série e, ainda, cumprirem adaptações referentes à 1ª série do 2º grau em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil, Física, Química e Biologia e Programas de Saúde.

3. Diante dos termos da declaração de equivalência, o Pai dos alunos, considerando a carga de estudos que os filhos deveriam cumprir no Colégio Pentágono, optou pela transferência deles para outra escola.

a) - Primeiramente, dirigiu-se ao INDAC, solicitando matrícula na 2ª série do 2º grau em continuidade, a qual não foi aceita pela 13ª DE, porque não ocorria nos termos da declaração de equivalência concedida pela DE de origem. A seguir, em 24-09-92, os alunos foram para o Colégio Módulo que, em 14-10-92, informou que não aceita a matrícula por causa das pendências relativas à declaração da equivalência de estudos.

PROCESSO CEE Nº 993/92

PARECER CEE Nº 1502/92

4. Aos 21-10-92, o pai protocolou, neste Colegiado, recurso solicitando matrícula dos filhos Décio Brunacci Lopes e Flávia Brunacci Lopes na 2ª série, a partir de 24-09-92 no Colégio Módulo.

5. Analisando os autos verifica-se que a solicitação do Pai, se acolhida, consiste na excepcionalidade ímpar de declarar equivalência, sem restrição, onde menos de um semestre de escolaridade regular cumprido no exterior, em séries diferentes, sem conclusão, acoplado a um curso livre de línguas freqüentado durante um semestre, equivaleria simultaneamente à conclusão do 2º semestre da 1ª série e à do 1º semestre da 2ª série do 2º grau do sistema educacional brasileiro.

6. Concluindo, os estudos realizados nos E.U.A., por Décio Brunacci Lopes e Flávia Brunacci Lopes, no período 03-02 a 18-06-92, em caráter excepcional, são equivalentes a conclusão do 2º semestre da 1ª série do 2º grau do sistema escolar brasileiro, Assim, para término do 2º grau, os alunos deverão cursar integralmente as 2ª e 3ª séries do curso.

## **2 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, os estudos realizados nos E.U.A., por Décio Brunacci Lopes e Flávia Brunacci Lopes, no período de 03-02 a 18-06-92, em caráter excepcional, são equivalentes à conclusão do 2º semestre da 1ª série do 2º grau do Sistema Brasileiro de Ensino.

São Paulo, 09 de dezembro de 1992

**a) Consª Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano**  
**Relatora**

PROCESSO CEE Nº 993/92

PARECER CEE Nº 1502/92

**3 - DECISÃO DA CÂMARA**

A CAMÃRA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão absteve-se de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano, Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Mário Ney Ribeiro Daher e Maria Clara Paes Tobo "Ad Hoc".

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro**  
**Presidente da CESG.**

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de dezembro de 1992.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**